



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 326, DE 2018

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

Recorre ao Plenário, nos termos do art. 140, do Regimento Interno, contra o despacho da Presidência que determinou a exclusão da apreciação do Projeto de Lei nº 7.920, de 2017, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Venho, com fundamento no art. 140, do Regimento Interno, recorrer ao Plenário do despacho que determinou a exclusão da apreciação do Projeto de Lei nº 7.920, de 2017, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Peço vênha para recorrer e discordar da decisão de Vossa Excelência. Ao longo deste recurso, será mostrado que a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 7.920, de 2017, não só se coaduna com os temas elencados no inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, exclusivos da competência de nossa Comissão Permanente, como também possui sua essencialidade na temática tratada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

O Projeto de Lei nº 7.920, de 2017, de autoria do nobre Senador Magno Malta, altera vários diplomas constantes de nosso ordenamento jurídico para dispor sobre a digitalização de documentos. Trata-se, evidentemente, de um texto complexo, que apresenta diversas nuances de cunho tecnológico, para assegurar a validade jurídica de documentos que sejam digitalizados.

Para a garantia desta validade jurídica, o texto proposto pelo Autor faz referência a uma série de procedimentos técnicos e tecnológicos que precisam ser analisados por esta Casa e que se encontram sob a temática da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Muitos são os dispositivos que possuem tais procedimentos, entre os quais podemos citar:

“Art. 1º A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Entende-se por digitalização a conversão da imagem de documento em código digital”.

“Art. 2º-B. A Administração Pública deverá preservar os documentos não digitais avaliados e destinados à guarda permanente, conforme previsto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, ainda que também armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente.

§ 1º Os documentos, mesmo em tramitação, poderão ser digitalizados para inserção em sistemas informatizados de produção e tramitação de documentos digitais.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser inseridos e armazenados em sistemas informatizados de produção e tramitação que garantam de forma contínua sua preservação e integridade e o acesso a eles.”

“Art. 4º O documento digitalizado na forma desta Lei deverá ser armazenado em meio eletrônico, óptico ou equivalente que garanta confiabilidade, preservação a longo prazo, recuperação e acesso, com indexação que possibilite a sua precisa localização, e deverá permitir a posterior conferência da regularidade das etapas do processo de digitalização.

§ 1º Ao documento digitalizado deverão ser associados elementos descritivos que permitam sua identificação e o acesso para aferição de sua integridade.

§ 2º Os procedimentos de segurança, armazenamento e preservação do documento digitalizado deverão ser realizados de acordo com regulamento.

§ 3º O formato de arquivo do documento digitalizado deverá ser interoperável, salvo disposição em contrário em regulamento, independente de plataforma tecnológica, e permitir a inserção de metadados.”

Como suprimir da apreciação desta Casa Legislativa, portanto, aspectos específicos como a interoperabilidade dos formatos de documentos digitais? Ou, também, os aspectos de segurança digital que precisam ser garantidos para a preservação de documentos digitalizados? Estes assuntos, entre tantos outros que constituem a essência do referido Projeto de Lei, não podem ser relevados, sob pena de uma análise superficial que pode acarretar sérios prejuízos ao valor jurídico dos documentos. Todos estes temas são de competência exclusiva da CCTCI, razão pela qual não podemos concordar com sua exclusão da apreciação da matéria.

Apenas para atestar o racional aqui levantado, citamos a tramitação da matéria no Senado Federal, casa iniciadora do processo legislativo neste caso. Naquela casa legislativa, a proposição tramitou apenas em duas comissões, além do plenário, a CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e

Informática e a CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Desta forma, sendo a CCTCI a comissão na Câmara dos Deputados tematicamente mais próxima à CCT do Senado, não vemos razão para exclusão da CCTCI do rol de comissões que deve se debruçar sobre o tema.

Diante do exposto, a decisão da Presidência desta Casa merece revisão pelo Plenário, para que o Projeto de Lei seja devidamente apreciado pelo colegiado técnico que maior relação tem com a questão da digitalização de documentos.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.920-A, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 146/2007
Ofício nº 568/2017 - SF

Altera a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a digitalização de documentos.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Entende-se por digitalização a conversão da imagem de documento em código digital.

§ 2º Incluem-se entre os documentos de que trata o **caput** aqueles que já estejam ou que venham a estar sob a guarda de órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal e de entidades privadas.” (NR)

“Art. 2º-A. O documento digitalizado produzido a partir do processo de digitalização disciplinado em regulamento terá o mesmo valor legal, para todos os fins de direito, do documento não digital que lhe deu origem.

§ 1º O documento digitalizado produzido por órgão ou entidade da Administração Pública na forma do **caput** e as respectivas reproduções são dotados de fé pública.

§ 2º O valor probatório do documento digitalizado não se aplica ao documento cujo porte ou apresentação sejam exigidos por lei.”

“Art. 2º-B. A Administração Pública deverá preservar os documentos não digitais avaliados e destinados à guarda permanente, conforme previsto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, ainda que também armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente.

§ 1º Os documentos, mesmo em tramitação, poderão ser digitalizados para inserção em sistemas informatizados de produção e tramitação de documentos digitais.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser inseridos e armazenados em sistemas informatizados de produção e tramitação que garantam de forma contínua sua preservação e integridade e o acesso a eles.”

“Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado conforme regulamento, ouvido o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), de forma a assegurar a fidedignidade, a confiabilidade, a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica previsto em decreto regulamentar.

§ 1º Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

§ 2º A digitalização de documentos pela Administração Pública será concluída mediante a lavratura de termo próprio, certificado mediante o emprego de certificado digital emitido pela ICP-Brasil ou de outro meio previsto em regulamento que garanta a identificação da autoria do documento.

§ 3º Os documentos não digitais, inclusive em tramitação, que deram origem a documentos digitalizados, quando avaliados e destinados à eliminação, serão eliminados conforme procedimento específico, na forma de regulamento.

§ 4º No caso de o órgão ou a entidade responsável contratar empresa para realização de processo de digitalização, o termo de lavratura deverá ser certificado mediante o emprego de certificado digital emitido pela ICP-Brasil.

§ 5º A impugnação motivada sobre a fidedignidade do documento digitalizado atribuirá ao órgão ou à entidade que o digitalizou o ônus da prova da adequação do processo de digitalização ao regulamento.” (NR)

“Art. 4º O documento digitalizado na forma desta Lei deverá ser armazenado em meio eletrônico, óptico ou equivalente que garanta confiabilidade, preservação a longo prazo, recuperação e acesso, com indexação que possibilite a sua precisa localização, e deverá permitir a posterior conferência da regularidade das etapas do processo de digitalização.

§ 1º Ao documento digitalizado deverão ser associados elementos descritivos que permitam sua identificação e o acesso para aferição de sua integridade.

§ 2º Os procedimentos de segurança, armazenamento e preservação do documento digitalizado deverão ser realizados de acordo com regulamento.

§ 3º O formato de arquivo do documento digitalizado deverá ser interoperável, salvo disposição em contrário em regulamento, independente de plataforma tecnológica, e permitir a inserção de metadados.” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

Parágrafo único. O documento não destinado à guarda permanente poderá, na forma de regulamento, ser eliminado quando digitalizado conforme processo de digitalização previsto em regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. Nas operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional, inclusive por meio de instrumentos regulados por lei específica, o documento digitalizado terá o mesmo valor legal que o documento que lhe deu origem, respeitadas as normas do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Normas do Conselho Monetário Nacional disporão sobre o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes a produção, classificação, tramitação, uso, avaliação, arquivamento, reprodução e acesso ao documento digitalizado, observado, quando se tratar de documentos públicos, o disposto nos arts. 7º a 10 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º O documento não digital que deu origem ao documento digitalizado e armazenado eletronicamente poderá ser eliminado.” (NR)

Art. 4º O art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232.

Parágrafo único. Dar-se-á o mesmo valor do original à fotografia autenticada do documento e ao documento digital produzido conforme processo de digitalização previsto em regulamento.” (NR)

Art. 5º O art. 425 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 425.

.....
VII – os documentos digitais produzidos conforme processo de digitalização previsto em regulamento.

.....
§ 2º Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, ressalvado o disposto no § 3º, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica ao documento que tenha o mesmo valor legal no suporte físico e no suporte digital, inclusive título executivo extrajudicial e os demais documentos digitais previstos no inciso VII do **caput.**” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO
